

IMPUGNAÇÃO

DECISÃO

Licitação nº 89/ 2021

Pregão nº 86/ 2021

Processo: 4320/2021

Órgão: Sec. Mun. de Educação e Cultura

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA AS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO - PROINFÂNCIA TIPO C, (CONFORME ESPECIFICADO NO TERMO DE REFERÊNCIA) PARA ATENDER A CRECHE ESCOLA CANTINHO FELIZ, EM CONFORMIDADE COM O TERMO DE COMPROMISSO PAR nº 201401447

IMPUGNANTE: K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI -EPP

A empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI –EPP**, já qualificada, apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao edital do **Pregão nº 086/2021**, sobre a qual DECIDO, considerando os fatos e fundamentos abaixo:

EM PRELIMINAR

Impugnação recebida dentro do prazo regulamentar do Edital, portanto, TEMPESTIVA. Impugnante detém legitimidade para apresentação de sua contestação.

NO MÉRITO

A despeito da legitimidade do Impugnante em apresentar sua contrariedade ao ato convocatório, deverá fazê-lo com base em fatos e argumentos que possam ser corroborados por fundamentos técnicos suficientes a sustentar a tese apresentada.

A Impugnação ocorre em face do item 29 do Termo de Referência, argumentando que os preços estimados, utilizados para fixação dos limites para as eventuais propostas, estão abaixo do praticado no mercado.

Item 29

BALANÇA PLATAFORMA 150KG - BL2

Assim, sustenta:

Ocorre que, frente as especificações técnicas apresentadas e rigorosas expectativas de garantia do serviço o valor estimado não é condizente e fica aquém das necessidades e custos das empresas de terceirização, e ainda a plataforma seria incoerente para tal especificação do edital.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos do produto e a balança que vocês solicitam seria com INMETRO.

Apesar de apresentar, inclusive, passagem de obra da doutrina em licitações e contratos administrativos, não menciona ou faz juntada qualquer estudo de preços, tabela de custos, pesquisa em banco de preços etc., que possa fundamentar minimamente suas alegações, confrontando os valores estimados na fase interna do certame.

Por tal razão, ainda que possa haver razoabilidade em seus argumentos, esses não podem vir desacompanhados de provas que os ratifiquem, tornando inepta a Impugnação, como assim se observa.

Em conclusão, pela falta de provas suficientes a fundamentar suas alegações, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo o certame prosseguir como planejado.

São Sebastião do Alto, 19 de janeiro de 2022.

Victor Barros Martins

Pregoeiro

